



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010513-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente DIRCEU EDUARDO DA SILVA e Impetrante PRICILA ZINATO DEMARCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 0010513-56.2025.8.26.0000**

Impetrante: Pricila Zinato Demarchi

Paciente: Dirceu Eduardo da Silva

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos

Voto nº 2412

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA À CORRÉ. SITUAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado com pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida no HC nº 2022084-37.2025.8.26.0000, em favor da corré Sara Cristina Oliveira, para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente Dirceu Eduardo da Silva, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em decisão proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia cautelar, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e ausência de fundamentação concreta na decisão de decretação da prisão. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por prisão domiciliar ou outras medidas alternativas. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de extensão dos efeitos da ordem de habeas corpus concedida à corré para o paciente, com fundamento no art. 580 do CPP; (ii) examinar a legalidade da prisão preventiva e a viabilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extensão dos efeitos de habeas corpus concedido a corré depende da identidade de situações fáticas e jurídicas entre os corréus, o que não se verifica no caso concreto, pois Sara Cristina foi incluída tardiamente nas investigações, possuía 18 anos, nenhum antecedente criminal e contra ela pesava apenas a fuga do local, diferentemente do paciente, já investigado por tráfico desde o início, com indícios mais robustos de autoria e materialidade.

A prisão preventiva do paciente está fundamentada em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos concretos, tais como a apreensão de entorpecentes (8g de crack e 2g de maconha), dinheiro em espécie, papel filme comumente utilizado no tráfico e registro prévio de abordagem de usuário em sua residência, caracterizada como ponto fixo de venda de drogas, além da fuga do local quando da chegada da polícia.

O juízo de origem fundamenta a custódia cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do paciente e do risco de reiteração delitiva.

A alegação de que a pequena quantidade de droga apreendida descaracteriza o tráfico exige reexame de provas, incabível na via estreita do habeas corpus.

As condições pessoais favoráveis do paciente não bastam para revogar a prisão preventiva, que se justifica pela presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP e pela insuficiência de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

A prisão preventiva atende também ao requisito do art. 313, I, do CPP, dado que o crime imputado tem pena máxima superior a quatro anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A extensão dos efeitos de habeas corpus concedido a corrê exige identidade de situações fáticas e jurídicas, o que não se verifica quando há distinções relevantes na investigação, gravidade concreta e elementos probatórios.

A prisão preventiva é válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, possibilidade de reiteração delitiva e periculosidade do agente.

A pequena quantidade de droga apreendida não impede a decretação da custódia cautelar quando presente um conjunto probatório indicativo da prática de tráfico de entorpecentes.

Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando se mostrarem insuficientes para garantir os fins da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, I, 319 e 580.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção expressa a precedentes jurisprudenciais nos autos.

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da
ordem de ***Habeas Corpus***, concedida nos autos nº

2022084-37.87.2025.8.26.0000, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da corré Sara Cristina Oliveira, em julgamento realizado por esta C. 7ª Câmara de Direito Criminal, em 05/03/2025, ao paciente **DIRCEU EDUARDO DA SILVA**, preso, preventivamente, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos.

Determinado o desentranhamento, a autuação e o processamento da petição e dos documentos acostados, como *Habeas Corpus*, por se tratar de impetração autônoma, os autos foram recebidos para a análise do pedido liminar.

Esclarece a Advogada **Pricila Zinato Demarchi**, que o paciente foi preso temporariamente, em 11/10/2024, denunciado, posteriormente, pelo suposto crime de tráfico ilegal de entorpecentes, teve a prisão preventiva decretada em 18/12/2024, sendo indeferido pedido de liberdade provisória, lastreado na suposta fuga do réu do local dos fatos, em razão da gravidade concreta da conduta, ante a natureza da droga apreendida em sua residência, bem como pelo risco de reiteração delitiva.

Alega que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis; os elementos colhidos nos autos demonstram que não houve flagrante de tráfico, mas, da prática da infração descrita no artigo 28, da Lei de Drogas, em razão da ínfima quantidade de droga apreendida em sua casa; o acusado é usuário de drogas.

Outrossim, a decisão que determinou a custódia preventiva do paciente padece de concreta fundamentação; a prisão é desproporcional; cabível, na hipótese, a imposição de medida cautelar

diversa do cárcere; a ausência de indicação precisa de atividade laboral remunerada fixa não é justificativa para a prisão provisória; ausentes os requisitos para a decretação da prisão.

Nesse contexto, postula liminarmente a extensão do resultado do *habeas corpus* anteriormente concedido à corré, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Alternativamente, caso afastado o pedido de extensão, pede o recebimento da petição como *habeas corpus*, de ofício, e liminarmente, pugna pede deferimento da ordem para que o paciente, acusado da prática de crime sem violência ou grave ameaça e ante a apreensão de pequena quantidade de droga, seja colocado em prisão domiciliar, ou, aplicada a medida cautelar diversa da prisão, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar deferida, para que o paciente possa responder solto a ação penal, ou, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou a aplicação de outras medidas cautelares (fls. 01/20).

Indeferida a medida liminar, com a dispensa das informações de praxe, pela autoridade apontada como coatora (fls. 45/49), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 55/62).

É o relatório

Em que pesem os argumentos apresentados na impetração, a ordem deve ser denegada.

O *Habeas Corpus* constitui remédio jurídico voltado a sanar constrangimentos ilegais evidentes e de pronta demonstração.

No caso concreto, entretanto, não restaram configurados os requisitos para a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ou, substituir a prisão por medidas alternativas ao cárcere, ou, ainda, por prisão domiciliar.

A Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca domiciliar, após informações de que o paciente estaria comercializando drogas em sua residência.

Durante o cumprimento do referido mandado, o réu, bem como a acusada Sara Cristina, fugiram do local logo que os policiais se identificaram no portão da residência.

Os policiais ingressaram na casa e lá apreenderam um frasco contendo várias pedras de *crack*, com peso de 8g, uma porção de maconha, pesando 2g, carteira contendo a quantia de R\$834,20, em espécie e um rolo de papel filme comumente utilizado em crimes dessa natureza.

Tendo em vista o encontro de drogas na casa e pelo fato de o paciente ter fugido, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária, pedido deferido.

Relatado o inquérito policial, ao receber a denúncia ofertada contra o paciente, o Juízo decretou sua prisão preventiva, em atenção à representação da Autoridade Policial, que contou com manifestação favorável do Ministério Público (fls. 96/101,

dos autos originais).

A decretação da custódia cautelar veio amparada, no relatório de investigação que aponta o local dos fatos (residência do paciente) como ponto fixo de venda de entorpecentes, inclusive com registro pretérito de abordagem de usuário que havia adquirido drogas naquele local.

Consta da denúncia de fls. 79/82, dos autos originais, que no dia 11/12/2024, por volta das 10h30, em endereço localizado, na Comarca de Colômbia, Dirceu Eduardo, ora paciente e Sara Cristina Oliveira, com consciência e vontade, agindo em coautoria, possuíam em sua residência, para fins de tráfico, drogas consistentes em 2g de maconha e 8g de cocaína, em forma de pedra, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, após investigações que indicavam a prática do tráfico de drogas, policiais civis e militares, munidos de mandado judicial, dirigiram-se ao endereço para cumprimento de busca domiciliar. Quando ali chegaram, depararam-se com dois cães da raça pitbull que dificultaram o acesso imediato.

Nesse momento, ao perceberem a presença policial, os denunciados evadiram-se pelos fundos da residência.

Logo após, chegou ao local a testemunha Roselaine da Silva, genitora do acusado Dirceu, que conteve os animais, possibilitando o ingresso da equipe policial. Durante as buscas, foram localizados em cima de uma estante na sala, um frasco de chocolate M&Ms contendo várias pedras de **crack**, pesando 8g, além de uma porção de maconha pesando 2g, guardada na gaveta de um criado-mudo.

Também foi encontrada uma carteira contendo R\$834,20, dinheiro e os documentos pessoais dos acusados. Encontrou-se, ainda, papel filme, utilizados em crimes dessa natureza.

Ato contínuo, os milicianos efetuaram diligências para localizarem Dirceu e Sara, mas não conseguiram encontrá-los.

Os materiais ilícitos foram devidamente apreendidos e periciados, conforme laudos definitivos que atestaram positivo para as substâncias entorpecentes *crack* e maconha.

Infere-se que os acusados não mantinham as substâncias apenas para consumo pessoal, tendo em vista a natureza, a quantidade de drogas apreendidas, a variedade, o dinheiro encontrado em espécie, os petrechos para embalagem, além das investigações prévias indicando o comércio ilícito naquele local.

O Juízo determinou a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, ocasião em que determinou a prisão preventiva de Dirceu e de Sara (fls. 96/101, dos autos principais).

O mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido em 22/12/2024 (fls. 117/118).

Os acusados ofertaram defesa prévia (fls. 182/183 e 184/185).

O Juízo *a quo* recebeu a denúncia e designou a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08/04/2025 (fls. 192/195).

A pedido da defesa, a audiência foi redesignada

para o dia 16/05/2025 (fls. 216/217).

Os autos aguardam a realização do ato designado.

Sara foi agraciada com a concessão da ordem, para substituir a prisão preventiva por outras medidas alternativas ao cárcere, em decisão liminar, proferida por esta Relatora, em 05/02/2025, nos autos *do Habeas Corpus* nº 2022084-37.2025.8.26.000, medida convalidada no julgamento do mérito do *writ*.

Isso porque, no início da investigação, o mandado de busca e apreensão, dirigia-se apenas a Dirceu.

Outrossim, Sara contava apenas 18 anos de idade e nenhuma mácula em seu passado e contra ela pesava apenas o fato de ter fugido, com Dirceu, seu namorado, quando os policiais estiveram na residência dele para cumprimento do mandado de busca e apreensão, nada mais.

Distinta a situação do paciente contra quem, pesava a acusação da prática do crime de tráfico de entorpecentes, desde o início das investigações.

Nesse contexto, não há como estender os efeitos da decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, para a corré Sara, tendo em vista que possuem situações processuais distintas.

Tampouco é o caso de conceder a ordem para revogar a prisão preventiva de Dirceu, embora pese a pequena quantidade de entorpecente apreendido.

Como apontado pelo Juízo *a quo*, estão

presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Há prova da materialidade e indícios de autoria.

A custódia veio amparada na necessidade de resguardar a ordem pública, evitar a reiteração delitiva, e o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Conforme evidenciado pelo relatório de investigação, o local dos fatos (residência de Dirceu) se trata de ponto fixo de venda de drogas, inclusive há havia sido realizada abordagem de usuário que havia adquirido drogas no local.

Na residência foram localizados frasco contendo várias pedras de **crack**, com peso de 8g, uma porção de maconha, pesando 2g, uma carteira contendo a quantia de R\$834,20, em espécie e um rolo de papel filme.

Essas circunstâncias, como apontado, denotam gravidade em concreto das ações praticadas e a periculosidade que a liberdade do acusado representa a todo o tecido social pelo risco de reiteração delitiva.

Não obstante, a prisão provisória se justifica, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, e elidir eventual fuga ou ocultação. Por certo, a fuga do investigado do local dos fatos, evidencia a intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Convém registrar que não há espaço, na estreita via do *writ*, para analisar a conduta do paciente, para desclassificá-la para o delito de porte de substância entorpecente para uso próprio, porque importaria no revolvimento do lastro probatório do feito

correlato, o que se reserva ao Juiz Natural.

Está claro que o Juízo identificou a necessidade da prisão cautelar, com base no próprio comportamento atribuído ao paciente.

A motivação em apreço contém um juízo coerente, extraído das circunstâncias em que o crime foi cometido.

Assim, verifica-se que a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, em conformidade com o artigo 312, do Código de Processo Penal.

As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, pois, além disso, devem ser analisados os fatos que envolveram a prática criminosa, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinante para a imposição da segregação cautelar.

A autoridade policial apurou a existência de diversas denúncias a respeito do tráfico e ressaltou a ocorrência de abordagem pretérita de usuário no local dos fatos.

Outrossim, o paciente foi preso na posse de *crack*, o que demonstra a gravidade concreta da conduta imputada.

Ainda que a impetrante alegue a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, essas se mostram insuficientes diante da gravidade concreta do delito, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva como medida adequada e proporcional para a proteção da sociedade.

Embora o crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja perpetrado sem violência ou grave ameaça à pessoa, o paciente representa justificável risco de reiteração delitiva, e esse delito tem causado enorme insegurança à sociedade, o que torna necessária a custódia preventiva, para garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha a se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.

Frise-se, ainda, que o acusado foi preso, pelo cometimento, em tese, de delito que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

O fundamento invocado de que a prisão preventiva é mais gravosa do que eventual pena a ser aplicada ao final, não merece acolhida neste momento, uma vez que não é possível precisar a pena que será aplicada e muito menos o regime que será fixado.

Destaca-se que a prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou desproporcional, considerando os elementos concretos do caso, especialmente a natureza da droga apreendida.

Diante disso, nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, nada impedindo, que o Juízo natural faça nova análise da questão em apreço.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos, como no caso dos autos, a justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas ao

cárcere, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Dada a necessidade da constrição cautelar do paciente, carece de plausibilidade jurídica a aplicação de medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Destaca-se que a prisão processual coexiste com o princípio da presunção de inocência, por não se vincular a um juízo de culpabilidade, senão de periculosidade.

Por fim, não é o caso de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, por ausência de previsão legal.

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal, a ser sanado por meio desta ordem.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora